

Pouso Alegre, 11 de fevereiro de 2014.

PARECER JURÍDICO: ao Projeto de Lei Nº 00587/2014

“ALTERA O ART. 1º, 5º, 6º, 8º, PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 11 E ART. 12, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, ACRESCENTA OS §§ 1º-A E 1º-B, NO ART. 2º, REVOGA O § 2º, DO ART. 3º, DA LEI Nº 3.785/2000, QUE CRIOU O FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO - FMH, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: EXECUTIVO

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Chefe do Poder Executivo que tem por escopo reorganizar o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FMHIS) e dá outras providências.

Segundo a justificativa, este projeto de lei tem por objetivo corrigir distorções na Lei original que criou o Fundo e dá providências para adequá-lo ao regime jurídico em vigor.

Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social (FHMIS), pois este instrumento promove a integração e intercâmbio com órgãos públicos e entidades não governamentais vinculados aos mesmos objetivos.

Ao se constituir um fundo, fica aberta a possibilidade de sair da restrição imposta pela lei que rege os orçamentos públicos, a Lei Federal nº 4.320/64, e de obter vinculação de receita. Isso porque, segundo o art. 71 dessa mesma lei, para um Fundo especial são canalizadas receitas específicas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos. Tanto a Lei Federal nº 4.320/64 quanto o art. 165 da Constituição Federal determinam a necessidade de uma lei específica que estabeleça as condições para instituição do Fundo, as normas de gestão financeira e patrimonial e as finalidades desse fundo.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como observada a competência para iniciativa de lei.

Assim sendo, entendo que não há óbice jurídico ao presente projeto, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis para sua aprovação ou não.

O quórum das deliberações do projeto em questão é de maioria simples, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal .



Adriano de Matos Jr
Consultor Jurídico
OAB/MG 423827